



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

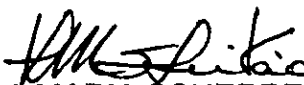
Processo nº. : 10983.001877/95-17
Recurso nº. : 10.423
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : EDEGAR SARAIVA PEREIRA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.361

IRPF - RENDIMENTO BRUTO - São tributáveis os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, a título de complementação de benefício, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDEGAR SARAIVA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001877/95-17
Acórdão nº. : 104-15.361
Recurso nº. : 10.423
Recorrente : EDEGAR SARAIVA PEREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte EDEGAR SARAIVA PEREIRA, CPF n.º 013.475.270-87, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 11, com a seguinte acusação:

- "Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:
- Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 70.727,29 UFIR.
 - Rendimentos isentos e não tributáveis para 610,89 UFIR."

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 01/05, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

Em sua defesa, alega o requerente, em síntese, que:

- 1) "considerou isenta do imposto de renda a terça parte dos proventos de aposentadoria recebidos da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, correspondente as sua contribuições efetuadas mensalmente, durante anos;
- 2) o Mandato de Segurança (cópia fls. 06/10) teria reconhecido a imunidade fiscal da Fundação;
- 3) o art. 6.º, inc. VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, constante também do artigo 40, inciso V, letra "b", do RIR/94, determina a isenção do imposto de renda dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;
- 4) o conceito de imunidade lhe permitiria afirmar, por ficção jurídica, que o fato gerador equivaleria à não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, o que resultaria inexistência de tributo a ser pago;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001877/95-17
Acórdão nº. : 104-15.361

- 5) se a ELOS não tributou na fonte os rendimentos e ganhos de capital, em decorrência de imunidade, por conseguinte, a segunda condicionante para o reconhecimento da isenção "desde que...", não se aplicaria ao caso em tela, restando apenas a primeira condição, qual seja, que estão isentos os benefícios cujo ônus tenha sido do participante.
- 6) não teriam sido deduzidas, como encargo, as parcelas correspondentes às contribuições por ele pagas, quando em atividade laborativa, à Fundação ELOS e, por isso, nova incidência de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos caracterizaria indiscutível bi-tributação;
- 7) quando o trabalhador contribui para a ELOS, incide o IRRF sobre a contribuição (1/3), fica desobrigado quanto à Previdência Social. Na aposentadoria ocorre o contrário, paga-se sobre os proventos percebidos do INSS, desobrigando-se em relação àqueles recebidos a título de complementação. O ato da autoridade lançadora, caracteriza a figura jurídica do "bis in idem", condenada e repudiada universalmente;
- 8) de acordo com o artigo 40, inciso XXXIII, do RIR/94, as importâncias recebidas no resgate das contribuições, nos casos de retirada do associado da entidade de previdência privada, estariam isentas do imposto. Assim, a tributação de benefícios de aposentadoria caracterizaria tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade;
- 9) ainda que prevalecesse a opinião do Fisco, seria incabível a aplicação da multa prevista no artigo 889, inciso III, c/c artigo 992, inciso I, do RIR/94, uma vez que o impugnante não teria apresentado declaração inexata, nem agido com culpa ou intuito de fraude, nem cometido infração que a justificasse.
- 10) houve erro na elaboração da fórmula de cálculo do imposto suplementar e da multa de ofício.

Requer, por fim, o contribuinte que se reconheça a isenção pleiteada e, em consequência, restabeleça-se a declaração apresentada.

Como na referida Notificação a multa de ofício prevista no art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91, foi lançada com a redução do art. 6.º da mesma Lei, esta autoridade julgadora, através do despacho à fls. 25, encaminhou o presente processo à Repartição de origem para que se complementasse o lançamento com a aplicação integral da multa de ofício, reabrindo-se o prazo para impugnação.

Emitiu-se, então, a Notificação de fls. 26, em substituição à de fls. 11, exigindo-se do notificado o Imposto de Renda Suplementar de 2.203,50 UFIR, exercício 1994, acrescido da multa de ofício de 100% sobre o valor do imposto e demais acréscimos legais à época do pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001877/95-17
Acórdão nº. : 104-15.361

Com guarda do prazo legal foi apresentada a impugnação de fls. 28, onde, basicamente, o notificado reitera as argumentações expendidas na inicial, tornando a anexar cópia da impugnação de fls. 01/05 e das notificações recebidas e já constantes dos autos às fls. 11 e 26."

Decisão monocrática às fls. 42/47 entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:

"RENDIMENTO BRUTO

São tributáveis os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, relativos às parcelas correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.

MULTA DE OFÍCIO

No caso de declaração inexata será aplicada a multa de ofício de 100% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, conforme o inciso I, art. 4.º da Lei 8.218/91.

REVISÃO DO LANÇAMENTO

Há que se rever o lançamento conforme instruções contidas na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 6, de 21/12/1995.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Ciente dessa decisão em 16/07/96, protocola o contribuinte seu recurso em 08/08/96 (lido na íntegra).

Contra razões da Fazenda Nacional às fls. 59, requerendo seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001877/95-17
Acórdão nº. : 104-15.361

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto no Decreto n.º 70.235/72, devendo ser conhecido.

O argumento do recorrente centra-se na imunidade fiscal, prevista no art. 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal, que possui a Fundação Eletrosul da Previdência e Assistência Social - ELOS, reconhecida em decisão judicial, razão pela qual entende que o valor de 1/3 do total recebido desta fundação estaria isento de tributação, pois para fazer jus à aposentadoria contribuiu mensalmente, durante anos, para a citada Fundação, com recursos próprios, na proporção mínima de 1/3, cabendo à mantenedora, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL, a cobertura da parcela restante.

O art. 6.º, inciso VII, alínea "b" da Lei n.º 7.713/88, assim disciplina a matéria:

"Art. 6.º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a)

b)

c) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001877/95-17
Acórdão nº. : 104-15.361

A IN SRF n.º 02/93, que regula a tributação das pessoas físicas, reproduziu este entendimento em seu art. 2.º, inciso IX, que dispõe:

“Art. 2.º - Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....
IX - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

Pela análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que os benefícios de que se trata estão condicionados, para a isenção do imposto, a dois requisitos cumulativos:

- a) “que sejam constituídos pelas contribuições do próprio participante; e
- b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

No caso dos autos, a complementação de aposentadoria relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante não se enquadra na isenção prevista no art. 6.º, inciso VII, alínea “b”, da Lei n.º 7.713/88, sujeitando-se à tributação na fonte e na declaração, uma vez que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não sofrem tributação na fonte por força de decisão judicial transitada em julgado, prova esta trazida aos autos pelo próprio recorrente, restando indúbio não ter havido tributação na Fonte.

Na verdade a pretensão da recorrente é considerar 1/3 dos rendimentos como resgate percebido e, assim, estender à complementação de benefício a isenção concedida ao resgate das contribuições quando a pessoa física se retira da entidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001877/95-17
Acórdão nº. : 104-15.361

Nesse aspecto, a decisão singular é de clareza meridiana ao estabelecer a diferença entre resgate e benefício.

Inexiste, também, nem mesmo por ficção jurídica, qualquer dispositivo que transfira à Pessoa Física a imunidade concedida a tais entidades.

Não bastasse a própria fonte pagadora está alinhada com o entendimento consagrado na decisão recorrida, eis que não aparece destacada qualquer parcela isenta no Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte, no qual é considerado rendimento tributável a totalidade dos pagamentos e feita a devida retenção do imposto.

Quanto a aplicação da Multa de ofício, não merece a decisão qualquer reparo diante dos artigos 889 e 992 do RIR/94, que impõem tal penalidade nos casos de lançamento por iniciativa da autoridade lançadora, independentemente de culpa em qualquer de suas modalidades.

Pelo acima exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL